PROCESSO Nº 0001060-51.2013.5.24.0101-RO.1

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno

Relator	:	**Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**
Revisor	:	**Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**
Recorrente	:	**CONSTRUBRAS CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA.**
Advogado	:	**Mário João Domingos**
Recorrido	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Origem	:	**Vara do Trabalho de Cassilândia – MS – Posto Avançado de Chapadão do Sul – MS**

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES INSEGURAS DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO PELO EMPREGADOR. CABIMENTO - Incumbe ao Ministério Público do Trabalho promover ação civil pública para assegurar o cumprimento de normas de proteção ao meio ambiente laboral, visando tutelar a saúde e a integridade dos trabalhadores, bens de natureza coletiva marcados pela indisponibilidade. Exegese dos arts. 127 da Carta da República, 5º e 83 da Lei Complementar 75/93.
2. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. OBRA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE MULTA - Se as obrigações de fazer ou não fazer impostas pela sentença se referem à obra concluída e a empresa as cumpriu, na grande maioria, adequando a conduta no curso da ação, não há espaço para fixação de multa, pois impossível o objeto da própria obrigação.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001060-51.2013.5.24.0101-RO.1), em que são partes as acima indicadas.

Com o objetivo a reformar da r. sentença contida

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

às f. 1128/1140, da lavra do Juiz Márcio Kurihara Inada, Auxiliar da Vara do Trabalho de Cassilândia - MS, que acolheu em parte as pretensões postas na peça de ingresso, recorre a demandada conforme as razões contidas às f. 1141/1148.

Depósito recursal e custas recolhidas e comprovadas (f. 1149/1150).

Contrarrazões constantes às f. 1154/1159.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 – MÉRITO

2.1 – DO CABIMENTO DA AÇÃO

Como se pode constatar da peça de ingresso, trata-se de ação que visa obrigar a empresa ao cumprimento de um elenco de obrigações de fazer, todas ligadas à segurança e, portanto, ao direito à própria vida de um coletivo de trabalhadores em obra da construção civil no Município de Chapadão do Sul - Estado de Mato Grosso do Sul.

Como se vê, a pretensão envolve direito de natureza coletiva, ligado ao meio ambiente, no qual se insere o entorno laboral expressamente garantido pelo contido no art. 225 da Carta de 1988.

Esse direito, de natureza coletiva, é marcado pela indisponibilidade, pois ligado à segurança e à saúde, dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade do ser humano, na qualidade de pessoa e trabalhador. Por conseguinte,

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

diretamente vinculado à dignidade humana.

Nos termos dos arts. 5º e 127 da Carta de 1988 e 83 da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público prover as medidas necessárias para assegurar, no campo da realidade, esse bem fundamental.

Desse modo, tem o Ministério Público do Trabalho interesse e legitimidade para promover a ação civil pública tendente a assegurar o cumprimento das normas de tutela desse indisponível e coletivo bem (arts. 127 da Carta da República e 6º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar 75/93).

2.2. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. OBRA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE

Em caráter preventivo, a sentença condenou a demandada a cumprir diversas obrigações de fazer e não fazer, tais como: fixar escadas de mão nos pisos inferior e superior, com dispositivos que impeçam o deslizamento, com degraus antiderrapantes; instalar proteção coletiva contra queda dos trabalhadores; implantar medidas de proteção na movimentação e transporte de pessoas; instalações sanitárias e vestuários adequados, entre outras, discriminadas às f. 1128/1140.

Em sede recursal, a empresa defende que a obra se encontra concluída e, portanto, não mais necessitando a utilização de escadas de mão, rampas, passarelas, medidas de proteção contra queda, medidas de proteção relativas à movimentação e transporte de pessoas, andaimes e plataformas de trabalho, andaimes fachadeiros, instalações sanitárias, vestiários e materiais na obra, instalações elétricas, equipamentos de proteção individuais, em face do fato de que os serviços para os quais essas medidas seriam necessárias foram executados e concluídos em conformidade com o projeto fornecido pela proprietária da construção.

Sustenta, ademais, que no local da obra encontra-

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

se apenas uma betoneira de pequeno porte, que não oferece risco, por se encontrar em conformidade com a NR 18.

Por fim, afirma ter formado a CIPA e implementado o PPRA, PCMSO e PCMAT, conforme documentos exibidos.

Pugna, então, pela reforma da decisão.

Incontroverso que a empresa descumpriu várias obrigações alusivas à segurança e à saúde dos trabalhadores, mas também procurou adequar a conduta ao longo de processamento de inquérito civil e da própria ação civil pública.

De fato, a empresa elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em agosto de 2013 (f. 214), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) em setembro de 2013 (f. 264) e o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) em março de 2014 (f. 983).

Em relação à Comissão Interna e Prevenção de Acidentes (CIPA), não foi apresentada a ata de formação ou reunião da comissão, o que evidencia a irregularidade formal, embora no campo prático a Comissão tenha sido formada.

Para apurar a situação da obra, quanto às demais obrigações, foram realizadas perícias técnicas em 24 e 29 de julho de 2014.

A perícia constatou:

- Foram adotadas medidas de proteção contra queda de altura, em conformidade com a NR 18 (f. 1079);

- Não havia prova de descumprimento da norma regulamentar no tocante à movimentação e transporte de pessoas (f. 1079);

- Em relação às instalações elétricas, os condutores possuíam isolamento adequado e os quadros gerais de distribuição eram trancados, e com os circuitos identificados (f. 1080);

- As instalações sanitárias estavam em bom estado

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

de conservação (f. 1081).

Constatou ainda:

- Que não havia vestiário na obra (f. 1082);

- Haver "entulhos em grande quantidade e restos de madeiras com pregos e arames, e, vergalhões de aço sem proteção adequada" (f. 1082).

E ainda no curso do processamento da ação foi comprovada a entrega de diversos equipamentos de proteção individual (EPIs), como capacete, luva, óculos, cinto de segurança, botina, máscara e protetor auricular (f. 1098/1113), aptos a proteger os trabalhadores dos riscos existentes no local.

Também foram adotadas medidas de segurança nos andaimes, conforme comprovam os documentos de f. 946/947.

Em que pese ao fato de algumas obrigações apenas terem sido cumpridas após abertura de inquérito civil e do ajuizamento da presente ação, o certo é que a acionada implementou a grande maioria das providências ou medidas de segurança recomendadas pela sentença.

Esse fato, nos termos da norma inserta no art. 462 do Código de Processo Civil deve ser tomado em consideração pelo julgador quando da prolação da sentença, inclusive no que concerne ao arbitramento de eventual indenização por dano moral coletivo.

No caso concreto, a sentença deferiu tutela inibitória com o objetivo de evitar a prática de novas infrações, inclusive em outras obras a serem realizadas pela empresa, embora a ação tenha sido ajuizada, apenas com relação a uma obra específica e determinada no Município de Chapadão do Sul.

Os arts. 461, § 4º, do Código de Processo Civil e 84 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis no âmbito da ação civil pública, autorizam o

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

deferimento da tutela inibitória que, em última análise, visa evitar ou cessar a prática de ilícito. Porém, para que seja concedida, se faz necessária a demonstração concreta da ameaça da prática ou continuação do ato danoso.

Lembra Luiz Guilherme Marinoni[1]:

> A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.

Desse modo, essa espécie de tutela - genericamente prevista nos art. 497 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - exige elementos que demonstrem, com razoável segurança, que o ilícito está prestes a se repetir ou continuar.

Com o devido respeito, não parece ser essa a hipótese analisada.

Com efeito, não foram colhidos elementos que permitam vislumbrar a necessidade da condenação da forma determinada, na medida em que, além da ação visar o cumprimento de normas de segurança e saúde dos trabalhadores em uma obra específica - construção no Município de Chapadão do Sul -, como antes anotado, a grande maioria das obrigações de fazer pretendidas na exordial foram cumpridas pela empresa, que se adequou às normas legais e regulamentares e mais que isso, não mais existe a obra, pois terminada.

Desse modo, não vislumbro risco imediato de que as normas de segurança e saúde de trabalho sejam novamente descumpridas, pelo menos na obra visada pela ação, pois terminada a construção, vale repetir. Por conseguinte, e com o

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 34.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

devido respeito, não parece razoável a tutela inibitória, pelo menos na dimensão em que foi deferida para todas as obras da empresa, em verdadeira extrapolação aos limites do pedido contido na inicial, que se refere apenas àquela construção e, portanto, não existe pedido com relação a outras obras.

Deveras, a petição inicial é clara ao pedir a concessão da tutela inibitória **apenas para a construção do Prédio do Centro de Educação Profissional no Município de Chapadão do Sul - MS**.

Ora, se a obra não existe mais, não se pode fixar condições de trabalho seguro, menos ainda para outras e futuras que sequer se sabe se virão acontecer.

Mas apesar de tudo isso, visando tutelar o entorno laboral e, consequentemente a saúde, a integridade e própria vida dos trabalhadores da demandada, nos termos do previsto nos art. 6º, 7º, inciso XXII, e 225 da Constituição da República, art. 157 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e tomando em consideração as normas constantes das Convenções 155 e 167 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, recomenda-se à empresa a observância das normas de segurança e saúde do trabalho, de modo que ofereça meio ambiente do trabalho adequado e seguro, por ser um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a tutela inibitória antecipada pela decisão recorrida.

2.3 – MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. *ASTREINTES*

A multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer encontra previsão legal no parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida cominatória de natureza

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

coercitiva que tem por objetivo estimular o cumprimento da obrigação. Logo, não pode ser vista como medida punitiva nem de ressarcimento, pois visa produzir efeito sobre a vontade do obrigado, no sentido de influir no seu ânimo para que cumpra a prestação, devendo, assim, mostrar-se idônea, não podendo ser ínfima, mas também não exacerbada a ponto de não apenas inviabilizar o cumprimento da prestação, mas também não se mostrar desproporcional de modo a constituir uma punição ao devedor, *data venia*.

Ademais, apenas é exigível depois do trânsito em julgado da decisão e mesmo assim, a partir da intimação para cumprimento, se o dever não adimplir a obrigação.

De fato, para o cumprimento desse tipo de obrigação se mostra imprescindível a citação[2] ou intimação[3] da parte devedora, e apenas será exigível se o devedor, sendo citado ou intimado pessoalmente, ou por seu representante legal, com poderes expressos para o cumprimento no prazo fixado no título ou quando omisso, no despacho que ordenar a execução quedar-se inerte, pois se trata de uma dimensão do princípio/garantia do devido processo legal e do próprio direito de defesa previstos de forma expressa nos incisos LIV e LV do Texto Maior.

Deveras, nos termos do art. 632 do Estatuto Processual Civil:

> Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

A referida norma, de natureza imperativa, deve

[2] Tratando-se de título extrajudicial.

[3] Quando se tratar de cumprimento (execução) de sentença.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

ser observada quando se tratar de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer reconhecida em título judicial ou extrajudicial, o que significa afirmar que não existe mora do devedor se o procedimento legalmente exigido não foi cumprido, ferindo assim, a garantia constitucional do devido processo legal.

Não discrepa desse entendimento a boa doutrina.

Com efeito, lembra Fredie Didier Jr[4] que o entendimento previsto na Súmula 410 do STJ consolida, no âmbito da execução, os princípios do contraditório substancial e de cooperação, impondo ao juiz obediência ao dever de prevenção, advertindo o executado antes de puni-lo.

No mesmo sentido J. E. Carreira Alvim[5] ao defender que "deve o juiz estabelecer a forma e os meios pelos quais se cumprirá o provimento liminar " ou a sentença, digo eu, "intimando o réu para cumpri-lo, se depender de atividade sua; se não, será intimado aquele de quem dependa".

Nessa linha de entendimento aqui esposado, pode-se afirmar que a citação ou a intimação, em se tratando de execução de obrigação de fazer ou não fazer, constitui requisito indispensável para a validade do processo, sendo essa garantia uma dimensão do devido processo legal substancial, e quando descumprida leva a nulidade dos atos de execução nos termos dos arts. 247 e 618 do CPC.

É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 410 do STJ, que prevê que: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

---

[4] DIDIER JR, Fredie. ***Curso de Direito Processual Civil***. Salvador: JusPodivm,. 2010, v. 5, p.. 42 e seguintes. .

[5] CARREIRA ALVIM, J. E. ***Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa***. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 215.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

Esta Corte, em decisão proferida pela 2ª Turma, trilhou esse caminho ao assentar que:

> 1. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. MULTA. APLICAÇÃO. MOMENTO - Tratando-se de cumprimento de sentença que impôs à empresa obrigação de fazer, consistente na retificação das anotações de CTPS do trabalhador em determinado prazo sob pena de multa, somente após a intimação da devedora para o cumprimento do julgado no prazo fixado no título ou pelo julgador, e verificada a mora, será cabível a aplicação da multa. Intelecção do art. 632 e seguintes do CPC. 2. RETIFICAÇÃO DE CONTA PARA CORRIGIR EQUÍVOCOS. DEVER DE OFÍCIO DO JULGADOR QUE INDEPENDE DE ALEGAÇÃO DA PARTE DEVEDORA – Independentemente de alegação do devedor, existindo na decisão ou nos cálculos evidentes equívocos, ao juiz é facultado, de ofício, determinar a correção. Aplicação da norma prevista no art. 833 da CLT. Recurso desprovido[6].

E no âmbito de outros Tribunais não tem sido diferente, como se pode ver entre outros os seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO - Mesmo não havendo a previsão legal de intimação pessoal no art.461 do CPC, a doutrina e a jurisprudência afirmam que, diante de prestação de obrigação de fazer a ser cumprida pessoalmente pela parte, a intimação necessariamente deve ser pessoal, não podendo o autor, sem realizá-la,

[6] TRT 24ª Região – Proc. 0081900.22.2005.5.24.001.Ap.2.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

impor ao devedor a cobrança da multa[7].

> PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. Multa imposta como astreinte, com finalidade de compelir a parte a adimplir obrigação de fazer. Art. 461, § 4º, CPC. Obrigação pessoal da parte. Dependência de sua intimação pessoal para que seja exigível. Precedentes. Provimento monocrático do agravo[8].

Registro, ainda, que o Pleno desta Corte adotou esse entendimento mais de uma vez em julgados de recurso em ações civis públicas ao longo dos últimos dois anos.

Nesse passo, e como regra, a obrigação de fazer ou não fazer é de natureza pessoal, senão personalíssima. Por conseguinte, a intimação do devedor para o cumprimento do que reconhecido no título judicial ou extrajudicial constitui requisito indispensável à validade não apenas de imposição da multa, mas também de todos os atos executórios.

A violação dessa garantia leva, inevitavelmente, à nulidade de todos os atos de execução, inclusive a cobrança de eventual multa, pois nessa hipótese inexistente a mora do devedor que apenas se aperfeiçoa depois de vencido o prazo fixado pela sentença, no título extrajudicial ou pelo despacho que ordenar o cumprimento da obrigação, constituindo, vale repetir, uma dimensão do devido processo legal substancialmente garantido pelo inciso LIV do art. 5º da Carta de 1988.

No caso concreto, a finalidade da fixação da multa foi atingida, pois, como antes mencionado, houve a regularização da conduta no decorrer do processo, da grande

[7] TJMG - Proc. 1.0713.03.022580-7/002(1).

[8] TJRS – Proc. 70030908370.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

maioria das obrigações.

Ressalte-se, ademais, a absoluta impossibilidade de cumprimento das demais obrigações ante o término da obra, sendo assim, impossível o objeto da própria prestação.

Nesse quadro concreto, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão da condenação de multa diária fixada para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer fixadas pela sentença.

2.4 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO (nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona)

"Entendeu a sentença recorrida ter sido comprovada a ilicitude da conduta omissiva da demandada ao deixar de providenciar ambiente hígido de trabalho, tendo em vista a ausência de condições sanitárias adequadas, de vestuário, de equipamentos de proteção individuais, e equipamentos necessários para preservar a segurança da obra e dos trabalhadores.

Deferiu, então, indenização por dano moral coletivo, arbitrado em R$ 107.168,00.

A demandada defende que, contrariamente ao que esposado pela sentença, jamais submeteu os trabalhadores a situações degradantes, nem comprometeu a integridade física destes.

Pugna, assim, pela reforma do julgado e, caso mantida a condenação, que seja reduzido o valor da indenização. Questiona, ainda, o critério adotado pelo julgador.

Sustenta que os trabalhadores terceirizados trabalharam apenas 45 dias, e não 16 meses, de modo que o valor arbitrado deveria ser de R$ 27.520,90."

O dano moral coletivo, na esfera do Direito do Trabalho, pode ser conceituado como uma lesão injusta e

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

intolerável que excede o âmbito trabalhista individual e afronta os direitos de natureza coletiva. A conduta ilícita que enseja o dano moral coletivo deve, portanto, alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade. Não é o caso dos autos, pois, inclusive, a empresa cumpriu diversas obrigações reconhecidas na decisão originária.

Recurso provido".

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tópico "do cabimento da ação" e dar-lhe provimento quanto aos tópicos "obrigações de fazer e não fazer - tutela inibitória - obra concluída - impossibilidade" e "multas pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer - astreintes", nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator); ainda no mérito, por maioria, dar-lhe provimento quanto à matéria "indenização por dano moral coletivo" a fim de excluí-la da condenação, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, vencidos parcialmente o Desembargador relator e o Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva (revisor), que reduziam para R$ 30.000,00 o valor de referida indenização. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Custas de R$ 256,64, calculadas sobre R$ 12.832,00, novo valor arbitrado à condenação, pela acionada.

Campo Grande, 10 de setembro de 2015.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).

Francisco das C. Lima Filho

Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 14/09/2015 15:06:48.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1753381).